



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

PARECER - ASSEJUR

PARECER N. 713/2021-AJDPE

Processo: 3001.100409.2021/DPE-RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Compra de material e contratação de serviços – troca de para-brisa

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FRANQUIA DE SEGURO DE VEÍCULO À EMPRESA INDICADA PELA SEGURADORA . REQUISITOS DOS ARTIGOS 25 E 26 DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado a partir do memorando apresentado pelo Defensor Público Roberson Bertone de Jesus (SEI 0002950), por meio do qual comunica ao Departamento de Transportes sinistro ocorrido com o veículo oficial Etios, placa NEH-8263.

No supracitado documento, restou consignado que o referido veículo oficial, na manhã do dia 03/12/2021, na BR364, próximo ao trevo que dá acesso ao município de Rolim de Moura, conduzido pelo Defensor Público acima mencionado, o qual se deslocava a Porto Velho para reunião do Conselho Superior, sofreu colisão com uma ave (urubu), ocasionando a avaria no para-brisas.

Os autos foram instruídos, inicialmente, com os seguintes documentos: cópia do CRLV do automóvel sinistrado (SEI 0002954); planilha de controle de veículo (SEI 0002954); fotografias do veículo sinistrado (SEI 0002954); fotografias da ave que ocasionou o sinistro (SEI 0002955); CNH do condutor do veículo (SEI 0003005); documentos e certidões da empresa VM Vidros LTDA ME (SEI 0003964/0003972); apólice de seguro (SEI 0003995).

O Departamento de Transportes, por meio da informação SEI 0003997, aponta que o reparo, coberto por seguro firmado com a Seguradora Porto Seguro (apólice 0531121738842 – contrato n. 016/2019/DPE/RO), no valor de R\$265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), será realizado na empresa Auto Vidros Planalto (VM Vidros LTDA).

A Secretária-Geral de Administração e Planejamento despachou nos autos (SEI 0004174), autorizando a abertura de procedimento administrativo para realização do reparo, bem como determinando a remessa dos autos aos setores competentes para prosseguimento.

Na sequência, a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão providenciou a reserva orçamentária, por meio do Pré-Empenho 2021PE000236 (SEI 0004358); a Comissão Permanente de Compras e Licitação acostou aos autos Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (SEI 0004914), com esteio no art. 25 da Lei

Após, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer.

É o necessário relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços no âmbito da Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, conforme previsto na própria norma constitucional, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93 ^[1]) firmou algumas exceções à sobredita regra, sendo, dentre elas, as dispostas em seus arts. 24 e 25, que preveem a possibilidade de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente.

No que tange às hipóteses previstas nos arts. 24 (licitação dispensável) e 25 (inexigibilidade de licitação), merece menção o principal aspecto diferenciador entre estas modalidades de contratação, qual seja: **a viabilidade de competição**, existente nas hipóteses do art. 24, e inexistente naquelas previstas no art. 25.

Significa dizer, portanto, que nas hipóteses de licitação dispensável (art. 24 da Lei n. 8.666/93) a lei elenca circunstâncias fáticas em que possível a contratação direta mesmo quando existente a possibilidade de competição e, conseqüentemente, de licitar, ao passo em que, nas hipóteses de inexigibilidade do art. 25, inexistente opção ao gestor, senão a contratação direta, haja vista a inviabilidade de competição, que impossibilita a licitação.

Conclui-se, assim, que uma vez verificada determinada situação que implique na inviabilidade de competição, o afastamento da licitação, por meio da inexigibilidade, poderá ser realizado, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n. 8666/93.

Segundo entendimento do professor Marçal Justen Filho ^[2]: *a expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”*.

No presente caso, verifica-se que a execução do serviço de reparação do veículo segurado depende de indicação da empresa pela seguradora, sendo, portanto, inviável a competição por força da modalidade contratual híbrida de seguro de veículos; além do que, trata-se de hipótese em que o valor pago pela Administração é invariável, decorrendo de expressa previsão contratual, já acertada junto à prestadora do serviço de seguro veicular, configurando nítida hipótese de inexigibilidade de licitação.

Ademais, mesmo para as hipóteses de contratação direta, algumas especificidades devem ser aplicadas, especialmente aquelas estabelecidas no art. 26 da Lei n. 8.666/93, a saber:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as**

situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Passamos, pois, à análise:

a) Justificativa da não realização da licitação;

A hipótese de inexigibilidade da licitação, como acima já disposto, deve ser devidamente justificada, tendo em vista seu caráter excepcional.

No caso em tela, trata-se de avaria ocorrida em detrimento do veículo Toyota/Etios, placa NEH 8263, o qual é objeto do contrato de seguro n. 016/2019/DPE/RO (Apólice n. 0531121738842), consoante informado pelo setor de transportes (SEI 0003997) e conforme se verifica na apólice de seguro (SEI 0003995).

Verifica-se que não consta nos autos a cópia do aludido contrato, nem do último termo aditivo, a indicar a vigência e as condições do pacto celebrado. Assim, orienta-se ao Departamento de Transportes que providencie a juntada ao feito de tais documentos.

Em consulta ao Portal da Transparência, todavia, verificou-se que o mencionado contrato dispõe que, em caso de sinistro de perda parcial, “o valor referente à franquia deverá ser pago pela DPE, prioritariamente à concessionária/oficina que promover o conserto do veículo” (cláusula quarta, item 4.9.7).

Daí se extrai que o conserto do veículo somente pode ser realizado por oficina credenciada da seguradora, o que fundamenta a hipótese caracterizadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Ademais, a CPCL colacionou aos autos justificativa quanto à inexigibilidade de licitação (SEI 0004914).

b) Razão da escolha do fornecedor e comprovação da exclusividade;

A inexigibilidade está consubstanciada pela inviabilidade de competição, considerando a indicação da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS no que diz respeito à empresa que prestará o serviço de troca do para-brisas, consoante informação do Departamento de Transportes (SEI 0003997).

Apesar da aludida informação prestada pelo Departamento de Transportes, não se verifica nos autos comunicação da empresa seguradora dirigida a esta DPE, apontando a oficina na qual será realizada a substituição do para-brisa – omissão que deverá ser sanada pelo referido setor.

De mais a mais, consigna-se que o pagamento referente ao valor da franquia deve ser feito diretamente em favor da empresa indicada pela seguradora, caso esta revele comprovada sua regularidade fiscal e

trabalhista.

c) Justificativa do preço;

Acerca da justificativa do preço, vê-se que o pagamento de franquia é relativo ao valor previamente acordado para a hipótese dos autos, consoante apólice (SEI 0003995).

d) Comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;

Este ato deverá ser cumprido em momento oportuno, pois está adstrito a uma fase posterior à análise deste setor.

e) Da regularidade fiscal;

Registra-se que, em atenção aos princípios da moralidade, razoabilidade e da isonomia que informam a Administração Pública, o pagamento a ser efetuado pela DPE/RO fica condicionado à comprovação dos requisitos de habilitação da empresa, sob pena de ser realizado diretamente à seguradora emitente da apólice.

Nesse sentido, as certidões e documentos da empresa que irá efetuar o serviço e receber o pagamento do valor relativo à franquia, constantes dos autos, deverão ser submetidos ao Controle Interno, para avaliação da regularidade fiscal e trabalhista.

f) Da previsão de recursos orçamentários e financeiros;

Quanto à indicação do recurso necessário para fazer face à contratação, consta dos autos a manifestação da Diretoria de Planejamento Orçamento e Gestão, que procedeu à emissão de reserva orçamentária, por meio da Nota de Pré-Empenho n. 2021PE000236 (SEI 0004358), no valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais e com fundamento nos artigos 25 e 26 da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de realização da despesa por meio de inexigibilidade de licitação, devendo ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa indicada.

É o parecer. Encaminho os autos ao Controle Interno, em atenção ao despacho da SGAP (SEI 0004174).

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

RAFAELLA ROCHA SILVA
Assessora Jurídica Chefe
Defensora Pública

[1]

Neste ponto, registra-se que a Lei n. 8.666/1993 ainda se encontra em vigor para licitação ou contratação direta, pelo prazo de dois anos, a contar da publicação da Lei 14.133/2021 (ocorrida em 1º de abril de 2021), a qual estipulou em seus arts. 191 e 193:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

[2]

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Pg. 482.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Rocha Silva, Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 16/12/2021, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0005664** e o código CRC **4BB5AC00**.